



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 07/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 5ª EM: 05/02/19

PROCESSO : 22101.005252/16-51

RECORRENTE : **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 06.317.393/0001-48)**

RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

RESPONSÁVEL **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA**
SOLIDÁRIO **(CNPJ Nº 06.317.393/0007-33)**

AUTUANTES : **LUIZ ANTÔNIO – JOSIANE SILVA – COSMO CHAVES – ELISEU PEREIRA**

ADVOGADA : **CLARISSA VENCATO OAB/RR 755**

RELATOR : **JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRANSPORTES DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS (DANFES nºs 19910 e 19913), por consignar declarações inexatas na descrição dos produtos e preços subfaturados. INFRINGÊNCIAS AOS ARTS. 147 caput e inciso III c/c o 156, do RICMS. EMPRESAS AUTÔNOMAS, INDEPENDENTES e ESTABELECIDAS EM UNIDADES DA FEDERAÇÃO DIVERSAS. IMPUGNAÇÃO e RECURSO VOLUNTÁRIO COM OS MESMOS ARGUMENTOS(arguindo a nulidade do AI pela Eleição errônea/ilegitimidade do sujeito passivo, ausência de inidoneidade das notas fiscais e ilegalidade da cobrança do ICMS-Diferencial de Alíquota, por se tratar de transferência de mercadorias do mesmo titular). ARGUMENTOS DE DEFESA INCONSISTENTES. CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MODIFICADA. MULTA RETIFICADA DE OFÍCIO DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO, EM ATENDIMENTO AO RE-STF, Nº 582461-SP, EM REPERCUSSÃO GERAL DE RELATORIA DO MIN. GILMAR MENDES, DATADO DE 18/05/2011, EM SINTONIA COM AS RESOLUÇÕES Nºs 63/2018 e 64/2018, DESTE CONSELHO.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0786/2016, lavrado em 29 de abril de 2016, contra a empresa BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA, **Transportadora**, inscrita no **CGF: 042124964-AM** e **CNPJ: 06.317.393/0001-48**, no valor de R\$ 149.993,01 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e um centavo), a título de ICMS, multa e juros por “**transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo**”, por infringência aos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001, sujeitando-se as



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.005252/16-51

FLS.02

penalidades do Artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo do imposto (fls.03/04).

Os Fiscais autuantes por meio de Relatório Complementar de (fls. 05/06), asseveram que o SUJEITO PASSIVO/AUTUADO – a Empresa **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA** CGF: 042124964 e CNPJ: 06.317.393/0001-48, situada na Rua Santo Expedito, nº 100, Quadra B, Lotes 11 e ao 24, Cidade de DEUS - **Manaus/AM**, tida como MATRIZ, encontrava-se promovendo o TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS(DANFES nºs. 19910 e 19913), emitidas pela FILIAL **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA**, localizada em **Boa Vista**(CNPJ: **06.317393/0007-33** e **CGF: 24.026334-2**), destinadas à FILIAL **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA**, localizada em **Manaus-AM**(CNPJ: **06.317.393/0004-90** e **CGF: 05.333.082-0**).

Os referidos documentos fiscais foram considerados inidôneos em razão de conter declarações inexatas na descrição dos produtos e nos preços, como por exemplo: a unidade do COMPOSTO LÁCTEO VITAMINADO em pó DOBON modificado SH 80x120G no Valor Unitário de R\$ 115,20(fl.13), tá subfaturado na Nota Fiscal nº 19913, no valor unitário de R\$ 36,80(fl.11); o COMPOSTO LÁCTEO VITAMINADO DOBON 25x400g de R\$ 115,00(fl.24), tá sufaturado na Nota Fiscal nº 19913, no valor de R\$ 36,25(fl.11); a CARNE BOV CONSERVA ANGLO (24x320) de R\$ 72,30(fl.21), tá subfaturado na NF nº 19913 de R\$ 23,83(fl.11); a CARNE BOV CONSERVA BORDON(24X320) de R\$ 72,45(fl.18), tá subfaturado na Nota Fiscal nº 19913 de R\$ 23,28(fl.11) e o NESTON 3 CEREAIS SH (12x210gr) no valor real R\$ 45,87(fl.15), tá subfaturado na Nota Fiscal nº 19910 de R\$ 12,72(fl.10). Portanto, todos os preços destes produtos estão muito abaixo dos valores relativos às entradas mais recentes dos produtos/mercadorias, o que configura infração ao inciso I do artigo 14 da Lei nº 059/93 e, ainda o inciso I do § 6º c/c §§ 8º e 9º do art. 29 do RICMS/RR.

A fim de consubstanciar a acusação foram anexados aos autos os seguintes documentos: Relatório Complementar ao AI (fls.05/06); Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos e Carteira de habilitação do condutor (fls. 07/08); DANFES nºs 19910 e 19913 (fls. 10 e 11); Diversas outras DANFES (fls. 13/25) de aquisições recentes dos produtos da autuação que comprovam o subfaturamento; Declaração de que o Motorista se ausentou do Posto Fiscal de Jundiá antes da lavratura do Auto de Infração (fls. 28); Termo de Fiança e de Transferência de Fiel depositário para a Empresa BIG TRADING(fl. 33/35); FAC da empresa emitente (fls.45/46); Ordem de Serviço nº 771/2016 (fls.51).

Intimada regularmente a autuada apresentou impugnação tempestiva(fl. 54/72), acompanhada dos documentos de (fls.73/98), arguindo em síntese o seguinte:

1. A nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva do contribuinte: **BIG TRADING** e **Empreendimentos**, CNPJ



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.005252/16-51

FLS.03

06.317.393/0001-48 (**Matriz**), indevidamente autuada em razão de transporte de mercadorias na qual não participou como emitente ou destinatária, em momento algum na cadeia de circulação, ocorrida, apenas entre as duas filiais;

2. Que não há inidoneidade nas notas fiscais eletrônicas de nº 19910 e 19913, que respaldam o transporte interestadual de mercadorias, que a suposta irregularidade apontada revela-se um excessivo e desnecessário formalismo, uma vez que a divergência de descrição supramencionada não gerou qualquer embaraço a atividade fiscalizatória da SEFAZ/RR, tampouco acarretou qualquer prejuízo a Fazenda Pública;

3. No mérito, aduz que não incide ICMS nas operações de transferências entre empresas da mesma titularidade, ou seja, o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo titular não caracteriza operação mercantil sujeita a incidência de ICMS, trazendo vasta doutrina e jurisprudência a respeito das transferências, e, por fim, pede a improcedência do Auto de Infração nº 786/2016.

A julgadora de 1ª Instância decide pela procedência do Auto de Infração nº 00786/2016, por entender configurada a infração, conforme se vê do decisor de (fls.101/106).

A autuada fora devidamente notificada da decisão singular de (fls.107 e 109), e apresenta Recurso Voluntário praticamente com os mesmos argumentos da impugnação(fl. 111/135).

Os autos foram enviados ao douto Procurador Fiscal (fls.137), que emite o Parecer de nº 067/2018/CAF/PGE/RR, pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso, mantendo a decisão recorrida (fls.138/142).

É sucinto o relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.005252/16-51

FLS.04

VOTO

Trata-se de acusação de transporte de mercadorias acobertadas com documentos fiscais inidôneos, nos termos do art. 147 e 156 ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

O objeto da demanda cuida-se de operações referentes às DANFES nº 19910 e 19913, emitidas pela empresa **BIG TRADING E EMPREENDEIMENTOS LTDA**, CNPJ 06.317.393/0007-33 e CGF: 24.026334-2, sediada em Boa Vista-RR, destinada a **BIG TRADING E EMPREENDEIMENTOS LTDA** CNPJ 06.317.393/0004-90 e CGF: **05.333.082-0**, localizada em Manaus-AM (fls.10 e 11).

Os Fiscais autuantes em seu Relatório Complementar de (fls. 05/06), asseveram que o SUJEITO PASSIVO/AUTUADO - a Empresa **BIG TRADING E EMPREENDEIMENTOS LTDA** CGF: 042124964 e CNPJ: 06.317.393/0001-48, situada na Rua Santo Expedito, nº 100, Quadra B, Lotes 11 e ao 24, Cidade de DEUS - Manaus/AM, tida como MATRIZ, encontrava-se promovendo o TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS (DANFES nºs. 19910 e 19913), emitidas pela FILIAL **BIG TRADING E EMPREENDEIMENTOS LTDA**, localizada em Boa Vista (CNPJ: 06.317.393/0007-33 e CGF: 24.026334-2), destinadas à FILIAL **BIG TRADING E EMPREENDEIMENTOS LTDA**, localizada em Manaus-AM (CNPJ: 06.317.393/0004-90 e CGF: 05.333.082-0).

A acusação recai contra a Empresa **BIG TRADING E EMPREENDEIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 06.317.393/0001-48 e IE: 042124964, situada na Rua Santo Expedito, nº 100. QD B, Lotes 11 a 24, MANAUS-AM, CEP: 69.005-020, na qualidade de TRANSPORTADORA, exatamente porque encontrava-se transportando mercadorias com Notas Fiscais Inidôneas, por conter declarações inexatas e também por não guardar compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, infringindo, pois, os Artigos 147 Inciso III, e 156, c/c o Art. 20, Inciso II, alínea "c", todos do RICMS, in verbis:

"Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - (...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I (...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.005252/16-51

FLS.05

c) aceitar para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.”

Os documentos fiscais foram considerados inidôneos em razão de conter declarações inexatas tanto na descrição dos produtos quanto nos preços que se encontram flagrantemente subfaturados, como se pode ver nos itens constantes das Notas Fiscais nºs 19910 e 19913, em confronto com outras Notas Fiscais, por exemplo: a unidade do COMPOSTO LÁCTEO VITAMINADO em pó DOBON modificado SH 80x120G no Valor Unitário de R\$ 115,20(fls.13), tá subfaturado na Nota Fiscal nº 19913, no valor unitário de R\$ 36,80(fls.11); o COMPOSTO LÁCTEO VITAMINADO DOBON 25x400g de R\$ 115,00(fls.24), tá sufaturado na Nota Fiscal nº 19913, no valor de R\$ 36,25(fls.11); a CARNE BOV CONSERVA ANGLO (24x320) de R\$ 72,30(fls.21), tá subfaturado na NF nº 19913 de R\$ 23,83(fls.11); a CARNE BOV CONSERVA BORDON(24X320) de R\$ 72,45(fls.18), tá subfaturado na Nota Fiscal nº 19913 de R\$ 23,28(fls.11) e o NESTON 3 CEREAIS SH (12x210gr) no valor real R\$ 45,87(fls.15), tá subfaturado na Nota Fiscal nº 19910 de R\$ 12,72(fls.10). Portanto, todos os preços destes produtos estão muito abaixo dos valores relativos às entradas mais recentes dos produtos/mercadorias, o que configura infração ao inciso I do artigo 14 da Lei nº 059/93 e, ainda o inciso I do § 6º c/c §§ 8º e 9º do art. 29 do RICMS/RR, in verbis.

“Art. 14. Na saída de mercadorias para estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

*Art.29. A base de cálculo do ICMS é:
(...)*

§ 6º. Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente à mesma empresa, a base de cálculo do ICMS é:

I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

§ 8º. A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.”

Relembrando que a defesa alega em preliminar a nulidade do Auto de Infração, por Eleição errônea/ilegitimidade do sujeito passivo, e no mérito, a ausência de inidoneidade das notas fiscais, ilegalidade da cobrança do ICMS-Diferencial de Alíquota, e que não há incidência de ICMS nas transferências de mercadorias entre empresas da mesma titularidade, por isso, pede a improcedência da autuação.

Inicialmente, a que se rejeitar a aludida preliminar de nulidade de eleição errônea do sujeito passivo, porque de fato e de direito a empresa que estava efetuando o



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.005252/16-51

FLS.06

TRANSPORTE das mercadorias com as notas considradas inidôneas era a BIG TRANDING E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 06.317.393/0001-48, com sede em MANAUS-AM, a qual fora devidamente autuada, em atendimento a Art. 156, do RICMS/RR, conforme provam os documentos de (fls. 03/04, 07, 08 e 09).

No tocante a inidoneidade da documentação fiscal, esse item também já foi abordado e superado conforme acima abordado, vez que a inidoneidade fora devidamente comprovada pelos confrontos das notas fiscais, onde se constata a diferença de preços bastante **subfaturados** pelas divergências nos produtos.

Já no que se refere a não incidência de ICMS nas transferências de mercadorias entre empresas da mesma titularidade, também não procede, porque no caso sub examine, **não se trata de mesma empresa**, pelo contrário, **são empresas diferentes, diversas, independentes, autônomas e individualizadas**, ainda que do mesmo grupo e de mesma nomenclatura, conforme se verifica de seus respectivos CGF's e CNPJ's, a única coisa em comum entre elas, como dito é que têm a mesma nomenclatura: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA, senão vejamos: A BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa TRANSPORTADORA, **Autuada(matriz)**, tem como CNPJ: 06.317.393/0001-48(**MANAUS**), A BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA(**BOA VISTA**), tem como CNPJ:06.317.393/0007-33 e CGF: 24.026334-2(**filial**) e a BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA(**MANAUS**), tem como CNPJ: 06.317.393/0004-90 e CGF: 05.333.082-0, (**filial**), portanto, todas independentes.

De modo que, ainda que se admitisse que a operação se tratasse de uma simples transferência, e que não incidisse o ICMS, o que se diz apenas por argumentar, não afetaria a indigitada operação, porque o só fato da comprovação de subfaturamento já configura a inidoneidade da documentação fiscal.

Ademais, no que se refere a transferência interestadual efetuada por estabelecimento comercial de mercadoria não submetida a processo de industrialização, como já é do nosso conhecimento, a base de cálculo do ICMS é o valor da entrada mais recente da mercadoria em questão. Vê-se que de acordo com a documentação juntada às (fls. 13/25), constituem provas de que os preços dos produtos das DANFES nºs 19910 e 19913, estavam muito abaixo dos valores relativos às entradas mais recentes dos produtos/mercadorias para o estabelecimento emitente das notas fiscais, portanto, **subfaturados**, ocasionando, assim, recolhimento a menor de ICMS, e, conseqüentemente, gerando claro e evidente prejuízo ao Erário.

Ainda no tocante aos autos, vale frisar que, ao adquirir mercadorias para o estabelecimento roraimense e transferir tais produtos para outros estabelecimentos, ainda que do mesmo titular, para outro Estado, abaixo do preço de aquisição, provoca expressiva manutenção de créditos no estabelecimento roraimense, e isso é vedado em lei.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.005252/16-51

FLS.07

A tributação de mercadorias em remessa de um para outro estabelecimento do mesmo titular, buscam neutralizar os efeitos de possíveis transferências de créditos ou o suporte indevido deles pelos Estados, num universo em que o volume de operações de transferências interestaduais tem grande representatividade e o prejuízo causado ao erário é enorme se não for detectado a tempo.

Assim, o estabelecimento situado neste Estado, qualificado como comércio atacadista, deverá observar nas transferências interestaduais que realizar o disposto no inciso I, do art. 14 da Lei nº 059/93, do Código Tributário Estadual e o inciso I do § 6º do art. 29 do RICMS/RR, que determinam a utilização do valor de aquisição mais recente do produto adquirido como base de cálculo para a transferência interestadual desse mesmo produto.

Importante frisar ainda, que o art. 5º inciso I da Lei 059/93, estabelece **a ocorrência do fato gerador** do imposto a partir do seguinte: **“da saída de mercadorias de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outros estabelecimentos do mesmo titular”**, no caso, pois, dar-se-á a exigência do ICMS, sendo pois devida a sua cobrança.

Ressalte-se que há juristas de renome, a exemplo de **Vittorio Cassone**, que defendem a tributação do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos ainda que do mesmo titular, conforme abaixo:

“Por isso, reputo constitucional o art. 12, I da Lei Complementar nº 87/96, ao estabelecer “considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da saída de mercadorias de estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular. (Cassone, Vittorio – Direito Tributário, 13ª Ed. Atlas 2001- pag. 298).”

Nessa mesma esteira, o não menos festejado **Roque Carraza** entende que a incidência do ICMS nas operações interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular justifica-se pelo princípio federativo, conforme destaque na obra “ICMS” (9ª Ed. 2ª tiragem p.55).

Não é repetitivo salientar que o documento fiscal ainda que revestido das formalidades legais poderá ser considerado inidôneo, **se emitido com intuito de deixar de pagar o imposto devido ou possibilite qualquer outro tipo de vantagens**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 186- D, vejamos:

“Art. 186-D. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após: (...)

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.005252/16-51

FLS.08

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, impresso nos termos do art. 186-I ou 186-J, que também não será considerado documento fiscal idôneo”.

Vale salientar, que no caso em exame, apesar de mesma nomenclatura: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA, trata-se de empresas diferentes, autônomas e independentes entre si, conformes CGF e CNPJ, comprovadamente diferentes, inclusive situadas em unidades da federação diversas, portanto, não se trata da mesma empresa.

Do exposto, assiste razão ao Fisco, vez que o produto objeto da autuação é tributado pelo ICMS, consoante a regra do artigo 4º, I e 5º, I, da Lei nº 059/93, de modo que, uma vez constatada a irregularidade, agira corretamente os Auditores Fiscais ao lavrar o presente Auto de infração. Ressalvando, por fim, que a MULTA FORA RETIFICADA DE OFÍCIO, SENDO ALTERADA DO PATAMAR DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO, EM ATENDIMENTO AO RE-STF, Nº 582461-SP, EM REPERCUSSÃO GERAL DE RELATORIA DO MIN. GILMAR MENDES, DATADO DE 18/05/2011, EM SINTONIA COM AS RESOLUÇÕES Nºs 63/2018 e 64/2018, DESTE CONSELHO.

É o VOTO.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.005252/16-51

FLS.09

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA**(CNPJ Nº 06.317.393/0001-48), recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e responsável solidário: **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ Nº 06.317.393/0007-33),

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu negar a preliminar de eleição errônea do sujeito passivo, e, no mérito, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000786/2016, nos termos do voto do relator, de acordo com o parecer do douto Procurador Fiscal. O Relator de ofício entendeu pela adequação na multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em consonância com a matéria julgada pelo STF em Repercussão Geral DATADA DE 18/05/2011, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, QUE DECIDIU PELA INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA SUPERIOR A 100% DO VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTOS, em sintonia com os julgamentos da Câmara do CRF descritos nas Resoluções nºs 63/2018 e 64/2018, cujo posicionamento foi acompanhado à unanimidade pelos presentes com direito a voto e de acordo com o Parecer do douto Procurador Fiscal do Estado, manifestado em sessão. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Vilmar Lana Júnior, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94. **SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 07 de fevereiro de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Relator

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado